

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 21

42.º ano

26 de Janeiro de 1999

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 21/01	Taxas de câmbio do euro .....	1
1999/C 21/02	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 11.1. e 15.1.1999 <sup>(1)</sup> .....	2
1999/C 21/03	Alteração pela França das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares em França <sup>(1)</sup> .....	4
1999/C 21/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....	5
1999/C 21/05	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções .....	6
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 21/06	Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho que cria a Unidade Europeia de Inquéritos Antifraude .....	10



<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
1999/C 21/07	Organização de concursos gerais .....	16

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****25 de Janeiro de 1999**

(1999/C 21/01)

<b>1 euro</b>	=	7,4367	coroas dinamarquesas
	=	322,05	dracmas gregas
	=	8,94	coroas suecas
	=	0,6989	libra esterlina
	=	1,1584	dólares dos Estados Unidos
	=	1,762	dólares canadianos
	=	132,09	ienes japoneses
	=	1,5966	francos suíços
	=	8,6125	coroas norueguesas
	=	80,2667	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,8317	dólares australianos
	=	2,1659	dólares neozelandeses
	=	7,02415	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> Fonte: Comissão.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 11.1. E 15.1.1999**

(1999/C 21/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1998) 799	CB-CO-98-801-PT-C	Comunicação e quarto relatório da Comissão sobre: «A situação actual e as perspectivas da gestão dos resíduos radioactivos na União Europeia» (³)	11.1.1999	11.1.1999	136
COM(1998) 804	CB-CO-98-807-PT-C	Proposta de regulamento (Euratom) do Conselho que define os projectos de investimento a comunicar à Comissão nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (²)	11.1.1999	11.1.1999	12
COM(1998) 811	CB-CO-99-002-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à participação da Hungria no programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade — <i>Save II</i>	12.1.1999	12.1.1999	21
COM(1998) 731	CB-CO-98-797-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção comunitária em prol da integração dos refugiados (²)	16.12.1998	13.1.1999	26
COM(1998) 733	CB-CO-98-798-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma acção comum adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, estabelecendo medidas destinadas a apoiar na prática o acolhimento e repatriamento voluntário de refugiados, pessoas deslocadas e requerentes de asilo (²)	16.12.1998	13.1.1999	31
COM(1998) 683	CB-CO-98-693-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas nos países terceiros	14.1.1999	14.1.1999	13
COM(1998) 806	CB-CO-98-810-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões — Coesão e Transportes (³)	14.1.1999	14.1.1999	28

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1999) 658	CB-CO-99-658-PT-C	Parecer da Comissão nos termos do n.º 2 alínea d) do artigo 189.º B do Tratado CE, sobre a alteração do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária 1999-2003 em matéria de doenças relacionadas com a poluição no âmbito do quadro de acção do domínio da saúde pública <sup>(1)</sup>	15.1.1999	15.1.1999	16
COM(1998) 775	CB-CO-98-775-PT-C	Relatório da Comissão — Aplicação da Directiva 91/271/CEE do Conselho de 21 de Maio de 1991 relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, alterada pela Directiva 98/15/CE da Comissão de 27 de Fevereiro de 1998 — Síntese das disposições adoptadas pelos Estados-membros e avaliação das informações recebidas em aplicação dos artigos 17.º e 13.º da directiva <sup>(2)</sup>	15.1.1999	15.1.1999	31
COM(1998) 794	CB-CO-98-794-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (versão codificada)	15.1.1999	15.1.1999	73

<sup>(1)</sup> Este documento contém uma ficha de impacta sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(2)</sup> Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

*NB:* Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Alteração pela França das obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares em França**

(1999/C 21/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias<sup>(1)</sup>, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares explorados entre Castres-Mazamet e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 68, de 5 de Março de 1997, e C 165, de 31 de Maio de 1997.

2. As novas obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos de número mínimo de frequências:*

Os serviços devem ser explorados à razão de, no mínimo, duas idas e voltas por dia, de manhã e à tarde, de segunda a sexta-feira, excepto nos dias feriados.

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, 47 semanas por ano, sem escala intermédia entre Castres-Mazamet e Paris (Orly).

— *Em termos de tipo de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida:*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos de categoria A ou B de aproximação por instrumentos, com uma capacidade mínima de 30 lugares e pressurizados.

— *Em termos de horários:*

Os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de pelo menos oito horas no destino, tanto em Paris como em Castres.

Os horários deverão facilitar as correspondências comunitárias e internacionais dos passageiros em trânsito no aeroporto de Paris (Orly).

Note-se que se encontram actualmente reservadas faixas horárias no aeroporto de Paris (Orly), de segunda a sexta-feira, ao serviço da rota regular Castres-Mazamet—Paris (Orly), nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativa às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade<sup>(2)</sup>. Quaisquer informações relativas a essas faixas horárias podem ser obtidas pelas transportadoras aéreas interessadas nesta rota junto do coordenador dos aeroportos de Paris.

— *Em termos de comercialização dos voos:*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

<sup>(1)</sup> JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.

— *Em termos de continuidade do serviço:*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por ano, 3 % do número de voos previstos.

Os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

3. As presentes obrigações de serviço público substituem as que constam das comunicações da Comissão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 68 de 5 de Março de 1997 e C 165 de 31 de Maio de 1997.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(1999/C 21/04)

**Data de adopção:** 26.10.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Mecklemburgo-Pomerânia Ocidental)

**Número do auxílio:** N 331/98

**Título:** Promoção dos investimentos na silvicultura

**Objectivo:** Promover o sector florestal

**Base legal:** Richtlinie über die Gewährung von Zuwendungen zur Verbesserung der Bereitstellung forstwirtschaftlicher Erzeugnisse im Land Mecklenburg-Vorpommern

**Orçamento:** 150 000 DEM por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 45 % dos custos elegíveis

**Duração:** Ilimitada

**Intensidade ou montante do auxílio:** 20 % das perdas reais de exploração

**Duração:** Permanente

**Condições:** Cumprimento da legislação comunitária no domínio veterinário

**Data de adopção:** 27.10.1998

**Estado-membro:** Dinamarca

**Número do auxílio:** N 209/98

**Título:** Compensação de perdas sofridas no domínio da prevenção e da luta contra as doenças dos animais

**Objectivo:** Compensação parcial das perdas reais de exploração incorridas na sequência do abate de animais

**Base legal:** Bekendtgørelse om udgifter og erstatning ved bekæmpelse og forebyggelse af husdyrsygdomme

**Data de adopção:** 6.11.1998

**Estado-membro:** Grécia

**Número do auxílio:** N 324/98

**Título:** Auxílio a agricultores cujas explorações agrícolas sofreram danos em virtude de incêndios em 1997

**Objectivo:** O objectivo consiste em compensar os agricultores relativamente aos danos causados por incêndios durante 1997

**Base legal:** Στόχος του προγράμματος χορήγησης ενισχύσεων είναι να αποζημιωθούν γεωργοί για ζημιές που προκλήθηκαν από πυρκαγιές κατά το 1997

**Orçamento:** 1 000 000 000 de GDR (cerca de 3 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 % dos danos reais

**Duração:** 1998-1999

**Condições:** Obrigação de notificar a segunda prestação do auxílio suplementar para as perdas de produção, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(1999/C 21/05)

**Data de adopção:** 29.9.1998

**Estado-membro:** Finlândia (Åland)

**Número do auxílio:** N 275/98

**Título:** Regime de auxílio à transformação e comercialização dos produtos agrícolas

**Objectivo:** Facilitar o desenvolvimento do sector

**Base legal:** Maakuntahallituksen päätös

**Orçamento:** 1 milhão de FIM (marcas finlandesas) (0,16 milhões de ecus) em 1998

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 55 % dos custos elegíveis

**Duração:** Ilimitada

**Condições:** As autoridades finlandesas apresentarão à Comissão um relatório anual em conformidade com o ponto 3.b) do enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (JO C 29 de 2.2.1996, p. 4). As mesmas autoridades apresentarão igualmente exemplos representativos das mensagens publicitárias que beneficiarão deste regime.

**Data de adopção:** 29.9.1998

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** N 176/98

**Título:** Auxílio ao projecto Quargentan — Intervention RIS

**Objectivo:** Melhoramento das estruturas de transformação e comercialização

**Base legal:** Legge 266/97, articolo 23

**Orçamento:**

— 700 milhões de ITL (liras italianas) (cerca de 700 000 ecus) sob forma de participação no capital social da empresa,

— 9,8 mil milhões de ITL (liras italianas) (cerca de 6 milhões de ecus) sob forma de empréstimo com taxa bonificada

**Intensidade ou montante do auxílio:** 26,7 %

**Duração:** Una tantum

**Data de adopção:** 30.9.1998

**Estado-membro:** Finlândia (Åland)

**Número do auxílio:** N 314/98

**Título:** Apoio às medidas florestais

**Objectivo:** Auxílios a favor do sector silvícola

**Base legal:** Metsätaloustoimenpiteiden tuesta annettu maakuntalaki

**Orçamento:** Cerca de 1,32 milhões de FIM (marcas finlandesas) em 1998 (cerca de 0,22 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável consoante a medida, até 100 % dos custos elegíveis

**Duração:** Ilimitada

**Data de adopção:** 30.9.1998

**Estado-membro:** Suécia

**Número do auxílio:** N 93/98

**Título:** Isenção fiscal a favor de *Agroetanol*

**Objectivo:** Facilitar o desenvolvimento das energias renováveis (bioetanol)

**Base legal:** Regeringsbeslut

**Orçamento:** Perda anual de rendimento de 80 a 150 milhões de SEK (coroas suecas) (9 a 17 milhões de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** 4,47 a 2,67 de SEK (coroas suecas) (0,5 a 0,3 ecus) por litro de bioetanol produzido como o carburante tradicional (gasolina ou *diesel*) que é substituído pelo bioetanol

**Duração:** Cinco anos com opção de prolongamento duas vezes por três anos

**Condições:** A Comissão recomenda à Suécia que altere o auxílio estatal se, após as alterações respeitantes aos custos de produção ou outros factores relevantes, o auxílio não exceder os custos de produção «extra» do bioetanol em comparação com os custos de produção das fontes de energia tradicionais

**Data de adopção:** 30.9.1998

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** NN 94/98 (ex N 855/97)

**Título:** Assumpção das medidas da *Landbouwschap* pela *Hoofdproductschap Akkerbouw* (HPA)

**Objectivo:**

- Luta contra doenças das batatas;
- Redução da utilização sistemática de produtos fitofarmacêuticos;



- c) Melhoramento da qualidade e desenvolvimento das novas culturas;
- d) Luta contra as infestantes (*knolcyperus*);
- e) Apoio ao mercado e à publicidade dos propágulos de batata;
- f) Auxílio à publicidade e à investigação relativas às batatas para consumo

**Base legal:**

- a) Heffingsverordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997; verordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997
- b) Heffingsverordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997; verordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997
- c) Heffingsverordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997; verordening HPA fonds teeltaangelegenheden 1997
- d) Verordening HPA fonds bestrijding knolcyperus 1997; heffingsverordening HPA fonds bestrijding knolcyperus 1997
- e) Verordening heffingen pootaardappelen 1995 (Bedrijfschap voor aardappelen)  
Heffingsverordening HPA fonds pootaardappelen 1997; verordening HPA fonds pootaardappelen 1997
- f) Heffingsverordening HPA fonds consumptieaardappelen 1997; verordening HPA fonds consumptieaardappelen 1997

**Orçamento:**

- a) 1998: 750 000 NLG (florins neerlandeses);
- b) 1998: 625 000 NLG;
- c) 1998: 4 650 000 NLG;
- d) 1998: 230 000 NLG;
- e) 1998: 30 000 000 NLG + 3 300 000 NLG;
- f) 1998: 2 000 000 NLG + 1 500 000 NLG

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:**

- a) Indefinida;
- b) Até 31 de Dezembro de 2000;
- c) Indefinida;
- d) Indefinida;
- e) Indefinida;
- f) Indefinida

**Condições:** Tendo em conta o facto de as batatas não estarem sujeitas a uma organização comum de mercado, aplicam-se as disposições do Regulamento n.º 26/62. Sendo aplicáveis apenas os n.ºs 1 e 3, primeira frase, do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão deve limitar-se a formular observações a propósito das medidas de auxílio em causa

**Data de adopção:** 30.9.1998

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 133/98

**Título:**

1. Fundo das batatas aptas para a produção de fécula.
2. Protecção das batatas aptas para a produção de fécula

**Objectivo:**

1. Investigação sobre a cultura e o tratamento das batatas aptas para a produção de fécula.
2. Medidas para a protecção da cultura das batatas aptas para a produção de fécula por controlo do solo e do tubérculo

**Base legal:**

1. Verordening HPA fonds zetmeelaardappelen 1997; heffingsverordening HPA fonds zetmeelaardappelen 1997; verordening HPA reservefonds zetmeelaardappelen 1997
2. Heffingsverordening HPA teeltbescherming zetmeelaardappelen 1997

**Orçamento:**

- 1 400 000 NLG (florins neerlandeses) (1998)
- 2 220 000 NLG (florins neerlandeses) (1998)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** Indefinida

**Data de adopção:** 1.10.1998

**Estado-membro:** Itália

**Número do auxílio:** N 273/98

**Título:** Acções de publicidade e promoção em favor dos vinhos de qualidade

**Objectivo:** Melhorar os conhecimentos dos consumidores sobre as características dos produtos publicitados

**Base legal:** Comunicazione del ministero del Commercio estero italiano sulle azioni pubblicitarie nel settore dei prodotti agricoli

**Orçamento:** 247 milhões de ITL (liras italianas) (cerca de 123 500 ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Auxílio público — 50 % do custo total das acções

**Duração:** Um ano

**Condições:**

- respeito do enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos agrícolas e da comunicação da Comissão relativa à promoção de produtos agrícolas.

— transmissão à Comissão dos exemplos de mensagens publicitárias e de outros elementos publicitários assim que se encontrem concluídos

**Data de adopção:** 1.10.1998

**Estado-membro:** Espanha

**Número do auxílio:** N 428/98

**Título:** Medidas económicas a favor das entidades associativas agrícolas

**Objectivo:** Promover a integração e a existencia das associações agrícolas com dimensão económica suficiente para competir

**Base legal:** Proyecto de orden ministerial sobre ayudas economicas para la integración de entidades asociativas agrarias

**Orçamento:** Para 1998, 177,5 milhões de ESP (pesetas espanholas) (cerca de 1 milhão de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável

**Duração:** Indeterminada

**Data de adopção:** 7.10.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Baviera)

**Número do auxílio:** N 377/98

**Título:** Agricultura de montanha

**Objectivo:** A medida destina-se a manter e a preservar a paisagem, nomeadamente pastagens de montanha, incentivando certas actividades agrícolas nessas regiões

**Base legal:** Richtlinien für die Durchführung des Programms zur Erhaltung der Kulturlandschaft — Teil B/Förderung der Weide- und Alm-/Alpwirtschaft

**Orçamento:** 8 milhões de DEM (marcos alemães) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** 45 %-100 % dos investimentos elegíveis

**Duração:** Ilimitado

**Data de adopção:** 13.10.1998

**Estado-membro:** Itália (Marche)

**Número do auxílio:** N 394/97

**Título:** Disposições para o desenvolvimento económico, a protecção e o melhoramento das zonas de montanha

**Objectivo:** Favorecer o desenvolvimento económico e a protecção paisagística e ambiental das zonas de montanha

**Base legal:** Provvedimenti per lo sviluppo economico, la tutela e la valorizzazione del territorio montano e modifiche alla legge regionale 16 gennaio 1995 n. 12: deliberazione legislativa approvata dal Consiglio regionale nella seduta del 20 maggio 1997 n. 109

**Orçamento:** Indeterminada

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável, de acordo com as várias medidas em causa

**Duração:** Indeterminada

**Condições:** As medidas de auxílio previstas pela lei notificada serão implementadas dentro dos limites estabelecidos na carta das autoridades competentes, datada de 6 de Agosto de 1998, registada em 11 de Agosto de 1998 (que incorpora a Decisão Regional n.º 1921/1998)

**Data de adopção:** 13.10.1998

**Estado-membro:** Portugal

**Número do auxílio:** N 400/98

**Título:** Alteração do programa *LEADER II*

**Objectivo:** Melhorar as condições de funcionamento dos grupos de acção local (GAL)

**Base legal:** Comunicação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Orçamento:** 200 milhões de PTE (escudos portugueses) (cerca de 1 milhão de ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:** A medida não envolve auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado

**Duração:** 1999

**Data de adopção:** 14.10.1998

**Estado-membro:** Portugal

**Número do auxílio:** NN 72/98 (ex N 316/97)

**Título:** Medidas a favor das empresas agrícolas afectadas pelas inundações de Outubro e Novembro de 1997

**Objectivo:** Compensação parcial dos danos causados pelas inundações

**Base legal:**

— Decreto-Lei n.º 349/97, de 5 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/98, de 17 de Março

— Decreto-Lei n.º 350/97, de 5 de Dezembro

— Portaria n.º 84/98, de 19 de Fevereiro

**Orçamento:** Indeterminado

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- 18,5 % dos danos sofridos (edifícios, equipamentos e culturas permanentes)
- 13,6 % dos danos sofridos (culturas)

**Duração:** Indeterminada

---

**Data de adopção:** 14.10.1998

**Estado-membro:** Reino Unido

**Número do auxílio:** NN 99/98 (ex N 470/98)

**Título:** Regime de compensação relativo ao abate compulsivo de ovelhas e cabras afectadas pelo tremor epizootico dos ovinos

**Objectivo:** Indemnizar os agricultores pela perda de animais

**Base legal:** The sheep and goats spongiform encephalopathy (compensation) Order 1998, Statutory Instrument 1988 No 1647

**Orçamento:** 143 000 GBP (libras esterlinas) por ano (91 520 ecus)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- 25,34 GBP (libras esterlinas) por animal afectado pela doença,
- até uma taxa máxima de 400 GBP (libras esterlinas) se se verificar após o abate que o animal estava infectado

**Duração:** Ilimitada

---

**Data de adopção:** 15.10.1998

**Estado-membro:** Itália (Marche)

**Número do auxílio:** N 76/98

**Título:** Agricultura biológica

**Objectivo:** Favorecer a adopção de métodos biológicos

**Base legal:** Legge regionale n. 147/97

**Orçamento:** Fixado anualmente

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável consoante as medidas

**Duração:** Indeterminada

---

**Data de adopção:** 15.10.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Baixa Saxónia)

**Número do auxílio:** N 487/98

**Título:** Errichtung einer Gemeinschaftswaschanlage für landwirtschaftliche Fahrzeuge

**Objectivo:** Protecção do meio aquático

**Base legal:** Decisão do *Landkreises Lüchow-Dannenberg*

**Orçamento:** 225 000 DEM (marcos alemães)

**Intensidade ou montante do auxílio:**

- *LEADER II*: 112 500 DEM
  - subsídios *Landkreis*: 10 000 DEM
  - meios próprios: 102 500 DEM
- Total: 225 000 DEM

**Duração:** A instalação deverá ocorrer antes de 31.12.1999

**Condições:** A decisão actual abrange apenas os aspectos de auxílio estatal

---

**Data de adopção:** 20.10.1998

**Estado-membro:** Alemanha (Renânia-Palatinado)

**Número do auxílio:** N 478/98

**Título:** Promoção dos investimentos no sector agrícola

**Objectivo:** Promoção dos investimentos no sector agrícola

**Base legal:** Förderung von einzelbetrieblichen Investitionen in der Landwirtschaft vom 27. Juni 1997

**Orçamento:** 5 milhões de DEM (marcos alemães) por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 20 % dos custos elegíveis

**Duração:** Indeterminada

---

**Data de adopção:** 29.10.1998

**Estado-membro:** Países Baixos

**Número do auxílio:** N 366/98

**Título:** Sociaal-economisch plan varkenshouderij

**Objectivo:** Conceder assistência e informação ao sector da criação de suínos de acordo com a reforma prevista para este sector

**Base legal:** Kaderwet LNV-subsidies

**Orçamento:** 33 700 000 NLG (florins neerlandeses)

**Intensidade ou montante do auxílio:** cerca de 70 % das despesas

**Duração:** Três anos (1998-2000)

---

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho que cria a Unidade Europeia de Inquéritos Antifraude**

(1999/C 21/06)

COM(1998) 717 final — 98/0329(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Dezembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

- (1) Considerando que as instituições e os Estados-membros conferem grande importância à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias e à luta contra a fraude e todas as actividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros comunitários; que a importância desta acção é confirmada pelo artigo 209.ºA do Tratado CE e do artigo 183.ºA do Tratado CEEA;
- (2) Considerando que é necessário mobilizar todos os meios disponíveis para realizar esses objectivos, nomeadamente na perspectiva da missão de inquérito conferida ao nível comunitário, conservando a repartição e o equilíbrio actuais das responsabilidades entre o nível nacional e o nível comunitário;
- (3) Considerando que é conveniente realizar esses objectivos de uma forma efectiva, assegurando a autonomia necessária para o cumprimento da missão de inquérito; que, para reforçar os meios de luta, é conveniente criar um organismo dotado de autonomia jurídica, administrativa e financeira suficiente para lhe permitir exercer com toda a independência as atribuições de inspecção e verificação no local no

âmbito do direito comunitário, sem prejuízo das responsabilidades e das competências exercidas pelas instituições, em conformidade com os Tratados;

- (4) Considerando que, conseqüentemente, é conveniente criar um organismo dotado de personalidade jurídica, com a denominação de «Unidade Europeia de Inquéritos Antifraude», (seguidamente designado «Unidade») responsável pela realização de inquéritos administrativos antifraude nos Estados-membros e a nível das instituições e órgãos instituídos pelos Tratados ou com base nestes;
- (5) Considerando que o reforço da eficácia da luta contra a fraude e as outras actividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias requer que a Unidade preste assistência à Comissão e, se necessário, às demais instituições ou órgãos criados pelo Tratado ou pelo direito derivado; que convém, no quadro dessa assistência, que a Unidade possa nomeadamente realizar inquéritos sem afectar a responsabilidade e as funções da Comissão na execução do orçamento, no controlo da correcta aplicação das disposições comunitárias e na coordenação da luta contra a fraude nos Estados-membros, nem a responsabilidade do Tribunal de Contas no controlo da legalidade e da regularidade das receitas e despesas das Comunidades;
- (6) Considerando que a Comissão deve poder encarregar a Unidade de efectuar inspecções e verificações nos Estados-membros ou de nelas participar, tendo em vista nomeadamente detectar irregularidades em conformidade com as disposições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>, e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas

<sup>(1)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades <sup>(1)</sup> ou nas condições previstas pelas regulamentações sectoriais; que, para este efeito, há que regular separadamente as condições e as modalidades específicas desses inquéritos indicadas no presente regulamento, a fim de definir a articulação das atribuições e o correcto funcionamento da cooperação entre a Comissão e a Unidade, em especial aquando da sua preparação com os Estados-membros e após a sua conclusão;

- (7) Considerando que, tendo em conta a necessidade de reforçar os inquéritos internos nas instituições ou órgãos instituídos pelo Tratado ou pelo direito derivado, é conveniente confiar à Unidade a autoridade necessária para efectuar esses inquéritos com toda a independência;
- (8) Considerando que é oportuno definir as condições em que os agentes da Unidade realizarão a sua missão, bem como as condições relativas ao exercício da responsabilidade do director quanto à realização desses inquéritos pelos agentes da Unidade;
- (9) Considerando que, tendo em vista o sucesso da cooperação entre, por um lado, a Comissão e a Unidade e, por outro, a Unidade e os Estados-membros, bem como com as instituições ou órgãos interessados, é necessário facilitar o intercâmbio de informações no respeito da confidencialidade destas informações cobertas pelo segredo profissional, assegurando a protecção conferida a dados desta natureza;
- (10) Considerando que, para garantir a tomada em conta dos resultados dos inquéritos realizados pelos agentes da Unidade e permitir à Comissão assegurar o seguimento necessário, convém prever que os seus relatórios possam constituir elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais; que, para este efeito, devem ser redigidos tendo em conta as condições de elaboração dos relatórios administrativos nacionais;
- (11) Considerando que a Unidade deve beneficiar de plena autonomia no cumprimento da sua missão; que o conselho de administração deve ser composto, portanto, para além dos representantes das instituições directamente responsáveis pela protecção dos interesses financeiros da Comunidade, por personalidades independentes, peritas no domínio de competência da Unidade;
- (12) Considerando que os inquéritos administrativos devem ser realizados sob a responsabilidade exclusiva do director da Unidade, com toda a independência em relação às instituições e órgãos comunitários e ao conselho de administração;
- (13) Considerando que a externalização da realização dos inquéritos administrativos, tendo em vista proteger os interesses financeiros das Comunidades, não pode ter por efeito uma diminuição da protecção jurídica das pessoas envolvidas, nomeadamente no que se refere à protecção dos dados pessoais e ao respeito da confidencialidade das informações recolhidas por esses inquéritos; que, consequentemente, se impõe prever a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nomeadamente para controlar a legalidade dos actos da Unidade e decidir em caso de responsabilidade extrac contratual da Unidade; que é oportuno, além disso, garantir aos funcionários e outros agentes das Comunidades uma protecção jurídica equivalente à prevista nos artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades;
- (14) Considerando que convém, após um período de três anos, proceder à avaliação das actividades da Unidade;
- (15) Considerando que o presente regulamento não diminui as competências e responsabilidades dos Estados-membros para tomar as medidas de luta contra a fraude lesivos dos interesses financeiros das Comunidades; que, assim, a criação de uma Unidade independente responsável pela realização de inquéritos administrativos externos nessa matéria, efectuados até ao momento pela Comissão, respeita plenamente o princípio da subsidiariedade enunciado no artigo 3.ºB do Tratado CE; que a criação dessa Unidade contribui para desenvolver uma luta mais eficaz contra a fraude e qualquer outra actividade ilícita lesiva dos interesses financeiros das Comunidades e que respeita, portanto, igualmente o princípio da proporcionalidade;
- (16) Considerando que, para a adopção do presente regulamento, o Tratado CE não prevê outros poderes para além dos do artigo 235.º, e que o Tratado CEEA não prevê outros poderes para além dos do artigo 203.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

### **Instituição da Unidade**

É instituída uma Unidade Europeia de Inquéritos Anti-fraude, (seguidamente designada por «Unidade»).

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

*Artigo 2.º***Objectivo e funções**

Tendo em vista reforçar a luta contra a fraude e todas as outras actividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Unidade assiste a Comissão, bem como as demais instituições e órgãos criados pelos Tratados CE ou CEEA ou com base nestes (seguidamente «instituições e órgãos»), realizando inquéritos administrativos nos Estados-membros e a nível das instituições e órgãos.

Além disso, a Unidade pode, nomeadamente:

- a) Dar apoio à Comissão a nível do desenvolvimento da concepção da luta contra a fraude e qualquer outra actividade ilícita lesiva dos interesses financeiros das Comunidades
- b) Participar no desenvolvimento das infra-estruturas necessárias
- c) Participar na recolha e na exploração de informações
- d) Participar na cooperação entre a Comissão e os Estados-membros
- e) Dar apoio técnico à Comissão, às demais instituições e órgãos e às autoridades nacionais competentes.

*Artigo 3.º***Inquéritos**

1. Por sua própria iniciativa, ou a pedido de um Estado-membro ou da Unidade, a Comissão pode encarregar a Unidade de:
  - a) Efectuar inspecções e verificações nos Estados-membros previstas pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96;
  - b) Efectuar inspecções e verificações no local previstas pelas regulamentações sectoriais referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95;
  - c) Participar nas inspecções e verificações da Comissão nos Estados-membros, referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.

Essas inspecções e verificações, bem como a participação nas inspecções e verificações, (seguidamente «inquéritos externos»), são realizadas nas condições e segundo as re-

gras previstas nos actos que conferem à Unidade a competência para realizar inquéritos externos.

2. Cada instituição e órgão pode confiar à Unidade a missão de realizar inquéritos administrativos internos nessa instituição ou nesse órgão (seguidamente «inquéritos internos») por uma decisão que estabelece as condições e as regras em que os inquéritos internos deverão ser efectuados.

As instituições concertam-se sobre o conteúdo dessa decisão.

3. Podem ser confiadas à Unidade missões de inquérito noutros domínios.

*Artigo 4.º***Realização dos inquéritos**

1. O director da Unidade é responsável pela realização dos inquéritos.
2. Os agentes da Unidade exercem as suas funções mediante apresentação de uma credencial escrita, da qual constarão a respectiva identidade e a qualidade em que actuam.
3. Os agentes da Unidade designados para realizar um inquérito devem apresentar, para cada intervenção, um mandato escrito emitido pelo director, de que constarão o objectivo e a finalidade do inquérito.
4. Os agentes mandatados adoptam, durante as inspecções e as verificações no local, uma atitude compatível com as regras e usos que se impõem aos funcionários do Estado-membro em causa.
5. Os Estados-membros garantem que as suas autoridades competentes prestam a necessária assistência aos agentes mandatados tendo em vista o cumprimento da sua missão.

*Artigo 5.º***Informação recíproca**

1. A Comissão ou, se for o caso, as demais instituições e órgãos transmitem à Unidade, a seu pedido ou por sua própria iniciativa, todos os documentos e informações na sua posse que sejam necessários para os inquéritos em curso.
2. A Comissão pode transmitir à Unidade todos os documentos e informações na sua posse, que sejam úteis para a luta contra a fraude e qualquer outra actividade ilícita lesiva dos interesses financeiros da Comunidade.

3. Os Estados-membros transmitem à Unidade todos os documentos e informações que considerem úteis para o inquérito em curso. Além disso, podem transmitir à Unidade todos os documentos e informações que considerem úteis em geral para a luta contra a fraude ou qualquer outra actividade ilícita lesiva dos interesses financeiros das Comunidades.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º, a Unidade pode, se considerar oportuno, transmitir a qualquer momento à Comissão e às autoridades competentes dos Estados-membros em causa informações obtidas durante os inquéritos externos, bem como transmitir à instituição o órgão de que emana o pedido de inquérito informações obtidas durante os inquéritos internos. Neste último caso, a Unidade pode igualmente informar directamente as autoridades judiciárias do Estado-membro em causa se assim o entender necessário tendo em conta a gravidade das informações obtidas.

#### *Artigo 6.º*

##### **Confidencialidade e protecção de dados**

1. As informações obtidas no âmbito dos inquéritos externos e internos, seja qual for a sua forma, ficam abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida às informações análogas pela legislação do Estado-membro que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Essas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições comunitárias ou nos Estados-membros, devam conhecê-las em razão das suas funções, nem ser utilizadas para outros fins que não sejam os de assegurar a luta contra a fraude e qualquer outra actividade ilícita praticada em detrimento dos interesses financeiros das Comunidades, salvo se o Estado-membro onde as informações foram recolhidas ou a instituição ou o órgão em causa tenha dado o seu consentimento prévio.

2. O director deve garantir que os agentes mandatados e outras pessoas sob a sua autoridade respeitem as disposições comunitárias e nacionais relativas à protecção de dados pessoais, nomeadamente as disposições previstas pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>.

#### *Artigo 7.º*

##### **Relatório do inquérito**

1. No termo de qualquer inquérito por si realizado, a Unidade elabora, sob a autoridade do director, um relatório final que inclui nomeadamente os factos verificados, o prejuízo financeiro, se for caso disso, e as conclusões do inquérito.

2. Os relatórios finais são elaborados tendo em conta as exigências de procedimento previstas pela legislação nacional do Estado-membro em causa. Os relatórios assim estabelecidos constituem, nas mesmas condições e com o mesmo valor que os relatórios administrativos elaborados pelos inspectores administrativos nacionais, elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais do Estado-membro em que a sua utilização se revele necessária; ficam sujeitos às mesmas regras de apreciação que as aplicáveis aos relatórios administrativos elaborados pelos inspectores administrativos nacionais e têm idêntico valor.

3. Os relatórios elaborados na sequência dos inquéritos externos e todos os respectivos documentos considerados úteis são transmitidos à Comissão.

4. Os relatórios elaborados na sequência dos inquéritos internos e todos os respectivos documentos considerados úteis são transmitidos à instituição ou ao órgão de que emana o pedido de inquérito.

5. A Comissão ou, se for o caso, a instituição ou o órgão em causa, decide do seguimento a dar ao inquérito com base no relatório elaborado pela Unidade.

#### *Artigo 8.º*

##### **Personalidade jurídica**

1. A Unidade tem personalidade jurídica.

2. A Unidade goza, em todos os Estados-membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais.

#### *Artigo 9.º*

##### **Conselho de administração**

1. A Unidade tem um conselho de administração, composto por 9 membros:

a) três personalidades independentes, peritas no domínio de competência da Unidade, nomeadas pelo Parlamento Europeu;

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- b) três personalidades independentes, peritas no domínio de competência da Unidade, nomeadas pelo Conselho;
- c) dois representantes da Comissão;
- d) um representante do Tribunal de Contas.

2. A duração do mandato dos membros referidos no n.º 1, alíneas a) e b), é de três anos. O mandato é renovável.

Findo o mandato, os membros permanecem em funções até que se proceda à renovação do seu mandato ou à sua substituição.

- 3. As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria de dois terços dos seus membros.
- 4. O conselho de administração designa, de entre os seus membros referidos no n.º 1, alíneas a) e b), o respectivo presidente.
- 5. O conselho de administração adopta o seu regulamento interno.
- 6. A pedido do director ou por sua própria iniciativa, o conselho de administração aconselha o director relativamente às actividades da Unidade, sem interferir todavia no desenrolar dos inquéritos em curso.
- 7. O conselho de administração aprova anualmente o seu relatório de actividades, que é endereçado às instituições.

#### *Artigo 10.º*

##### **Director**

- 1. A Unidade é dirigida por um director nomeado pelo conselho de administração, sob proposta da Comissão, por um período renovável de cinco anos.
- 2. O director é o representante legal da Unidade.

#### *Artigo 11.º*

##### **Pessoal**

- 1. O pessoal da Unidade fica sujeito aos regulamentos e regulamentações aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.
- 2. O director exerce relativamente ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

O conselho de administração exerce o poder disciplinar sobre o director.

- 3. O conselho de administração adopta, de acordo com a Comissão, as regras necessárias para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

#### *Artigo 12.º*

##### **Privilégios e Imunidades**

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Unidade.

#### *Artigo 13.º*

##### **Orçamento**

- 1. Todas as receitas e despesas da Unidade são objecto de previsões relativas a cada exercício orçamental, coincidindo este com o ano civil, e são inscritas no orçamento da Unidade.
- 2. O director elabora o anteprojecto de orçamento para o exercício seguinte o mais tardar em 15 de Fevereiro de cada ano. O anteprojecto de orçamento cobre as despesas de funcionamento previstas para o exercício orçamental seguinte. O director apresenta este anteprojecto, acompanhado do quadro de efectivos, ao conselho de administração.
- 3. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.
- 4. Sem prejuízo de outros recursos, a Unidade é financiada pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.
- 5. As despesas da Unidade incluem, nomeadamente, a remuneração do pessoal, as despesas administrativas e de infra-estruturas e as despesas de funcionamento.
- 6. O conselho de administração aprova o projecto de orçamento e transmite-o à Comissão, que estabelece, nesta base, as previsões correspondentes a inscrever no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, a ser submetido à apreciação do Conselho nos termos do artigo 203.º do Tratado CE e do artigo 177.º do Tratado CEEA.

7. O conselho de administração adopta o orçamento definitivo da Unidade antes do início do exercício orçamental ajustando-o, se necessário, ao financiamento comunitário e aos outros recursos da Unidade.

8. O director executa o orçamento da Unidade.

9. O controlo da autorização e pagamento das despesas da Unidade, bem como do apuramento e cobrança de todas as suas receitas, é exercido pelo auditor financeiro da Comissão.



10. Até 31 de Março de cada ano, o director envia ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e das despesas da Unidade relativas ao exercício findo.

O Tribunal de Contas examina-as em conformidade com o artigo 188.ºC do Tratado CE e do artigo 160.ºC do Tratado CEEA.

11. O conselho de administração dá quitação ao director da execução do orçamento.

12. O conselho de administração adopta, após consulta da Comissão e do Tribunal de Contas, as disposições financeiras internas que especificam, nomeadamente, as regras para a elaboração e execução do orçamento da Unidade.

#### *Artigo 14.º*

##### **Controlo da legalidade**

1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer dos recursos interpostos contra a Unidade, nas condições previstas nos artigos 173.º e 175.º do Tratado CE, sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 2.

A Unidade deve tomar as medidas necessárias para executar o acórdão do Tribunal de Justiça.

2. Qualquer funcionário ou outro agente das Comunidades pode apresentar ao conselho de administração uma reclamação dirigida contra um acto lesivo dos seus interesses, praticado pela Unidade no âmbito de um inquérito interno. A reclamação deve ser apresentada no prazo de três meses a partir do dia em que o interessado dele teve conhecimento.

O conselho de administração adopta, no prazo de um mês, uma decisão sobre a fundamentação da reclamação. Findo este prazo, a falta de resposta à reclamação equivale a uma decisão implícita de rejeição.

O recurso previsto no artigo 91.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias é admissível contra qualquer decisão expressa ou implícita do conselho de administração.

#### *Artigo 15.º*

##### **Responsabilidade**

1. A responsabilidade contratual da Unidade é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

O Tribunal de Justiça é competente para decidir por força de cláusulas compromissórias constantes de contratos celebrados pela Unidade.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Unidade deve reparar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para dirimir todos os litígios relativos à reparação desses danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Unidade regula-se pelas disposições aplicáveis aos funcionários da Unidade.

#### *Artigo 16.º*

##### **Relatório de avaliação**

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório sobre as actividades da Unidade, bem como, se necessário, propostas de alteração ou alargamento das suas funções.

#### *Artigo 17.º*

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da decisão das autoridades competentes sobre o local onde deverá ficar situada a sede da Unidade.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Organização de concursos gerais**

(1999/C 21/07)

A Comissão europeia organiza dois concursos gerais COM/LA/1/99 — Tradutores (LA 7/LA 6) e COM/LA/2/99 — Tradutores adjuntos (LA 8) de língua francesa <sup>(1)</sup>.

---

---

<sup>(1)</sup> JO C 21 A de 26.1.1999 (edição francesa).